



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 3/2019
Procedimento Administrativo nº 08190.018972/08-49

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras “f” e “g”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

Considerando que tramita na 6ª PRODEMA o Procedimento Administrativo 08190.018972/08-49 com o fim de acompanhar o licenciamento ambiental da expansão das QE’S 38 e 44 e a criação das QE’S 48, 50, 52, 54, 56 e 58 do Guará II conduzido pelo Ibram nos autos do processo 191.000.281/2000;

Considerando que no âmbito do licenciamento ambiental da expansão das QE’S 38 e 44 e a criação das QE’S 48, 50, 52, 54, 56 e 58 do Guará II foram expedidas as Licenças Prévias 13/2006 e 007/2007, bem como a Licença de instalação 04/2009;



Considerando que a LI 04/2009 foi expedida em fevereiro de 2009 com validade até fevereiro de 2013;

Considerando que em março de 2013 a Divisão de Perícias deste MPDFT apontou que de um total de 45 condicionantes da LI 04/2009, apenas 3 condicionantes, haviam sido consideradas cumpridas;

Considerando que a Terracap protocolou requerimento de nova licença de instalação para o empreendimento em testilha;

Considerando que a Informação Técnica 444.000.016/2017 – SEGER/IBRAM indicou ausência das complementações solicitadas para o Programa de Educação Ambiental;

Considerando que a condicionante da LI 04/2009 que trata dessa matéria defende: “realizar os programas ambientais sugeridos pelo Relatório de Impacto Ambiental Complementar - RIAC, a saber, a saber:

1. Programa de monitoramento e fiscalização;
2. Programa de controle de erosões;
3. Programa de paisagismo e recuperação de áreas degradadas;
4. Programa de educação ambiental e sanitária.

Considerando que esses programas são aplicados durante a fase de instalação podendo perdurar até a fase de operação da atividade. Ou seja, os programas ambientais deixam de trabalhar no plano hipotético típico da fase prévia do licenciamento para efetivamente evitar a degradação ambiental na fase de implantação da atividade ou empreendimento;

Considerando que a apresentação desses programas ambientais não deve, sob nenhuma hipótese, figurar como condicionante que acompanha a licença de instalação, uma vez que as ações práticas defendidas nos programas ambientais devem estar em curso já no primeiro dia de implantação da obra.

Considerando que foi temerária a expedição da Licença de Instalação 04/2009 pois que não contava com os Programas Ambientais demandados na forma da



condicionante de número 4;

Considerando que a ausência dos programas ambientais foi percebida pelos pareceristas que subscrevem a Informação Técnica 46/2012 – GEUSO/COLAM/SULFI;

Considerando que tais programas são importantes elementos de controle da poluição e degradação ambiental e deveriam estar em plena aplicação durante a execução da obra, o que não ocorreu no caso em comento;

Considerando que a Manifestação de Pendência SEI-GDF nº 5/2018 IBRAM/SULAM/DILAM-II não apontou a necessidade de apresentação dos programas de controle elencados na LI 04/2009.

Considerando que a expedição de Licença com condicionantes descumpridas e/ou pendentes subverte a cronologia do licenciamento ambiental prevista no artigo 10, da resolução 237/97 CONAMA, a qual reza que após a análise dos documentos, projetos e estudos ambientais, o processo estaria instruído e apto para a decisão e expedição de parecer técnico conclusivo e, conseqüentemente, ter a licença deferida ou indeferida, o que não se deu no presente caso.

Considerando os princípios da prevenção e precaução vigentes no ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE RECOMENDAR

ao INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM, na pessoa de seu Presidente, o Sr. **EDSON DUARTE**, ou a quem o suceder ou substituir, que em cumprimento ao rito estabelecido no artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/97:

- Não expeça a nova licença de instalação antes do recebimento, análise e complementações dos programas ambientais, de monitoramento e fiscalização; de controle de erosões; de paisagismo e recuperação de áreas degradadas; e de educação ambiental e sanitária, norteadores da mitigação dos impactos da instalação do empreendimento.

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Por fim, que encaminhe, no prazo máximo de até 15 dias, as informações relativas à condução da medida ora recomendada para a 6ª PRODEMA.

Renove-se o preste procedimento pelo prazo de um ano, conforme normatização regente.

Brasília-DF, 13 de março de 2019.

Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça
MPDFT